



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005913-57.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante DANIEL FERNANDO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005913-57.2024.8.26.0566

Apelante: Daniel Fernando Torres (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: São Carlos – 4ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Produção antecipada de provas. Sentença de extinção por falta de interesse de agir sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). Pretensão do autor em obter a exibição de documentos. O autor não esclarece se há relação jurídica entre as partes. Autor não se utilizou de canais de atendimento ao consumidor para tentar esclarecer a questão. Falta de interesse de agir caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.800

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini, que em “produção antecipada de provas” proposta por **DANIEL FERNANDO TORRES** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por falta de interesse de agir-necessidade, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Apela o autor (fls.49/59), alegando, em síntese, que a notificação administrativa visando a apresentação dos documentos

pela requerida é válida. Visa a documentação para os fins de instruir futura ação revisional ou de inexistência de relação jurídica.

Contrarrazões às fls. 66/72.

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de provas decorrente de prestação de serviços de telefonia.

O autor não cuidou esclarecer se tem relação jurídica com a requerida, e apesar de instado, não justificou seu interesse de agir, observando-se que a origem da dívida encartada aos autos é clara (fls.26/27).

Desta forma o autor não demonstrou, como lhe competia fazer, a necessidade de ingresso em juízo para obter a documentação, pois poderia conseguir informação/fatura via fone ou por meio eletrônico.

Também não há qualquer indício de relação de pertinência entre a exibição pretendida e eventual ação declaratória de inexistência ou inexigibilidade de débito a ser proposta.

Ante o exposto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora